



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE COREAÚ/CE**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA DO TIPO MENOR PREÇO Nº 2024051502-INFRA

A empresa **BELLA ENERGY LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.498.610/0001-77, com sede na Avenida Deputado Pinheiro Machado, nº 1967, Piauí, Parnaíba-PI, CEP 64.208-335, neste ato representada por sua sócia administradora **FRANCISCA RAPHAELE OLIVEIRA BARROS**, portadora da cédula de identidade nº 2005021032531 e inscrita no CPF nº 027.350.063-52, vem, respeitosamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela empresa **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - ME**, face à decisão que a inabilitou na Concorrência Eletrônica nº 2024051502-INFRA, nos termos que seguem:

1. DOS FATOS

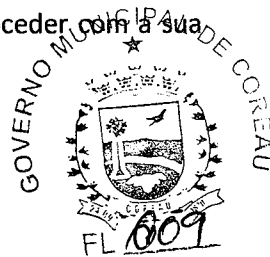
A Concorrência Eletrônica do Tipo Menor Preço nº 2024051502-INFRA tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução do serviço de instalação de sistemas de microgeração de energia solar fotovoltaica para atender diversos prédios públicos do Município de Coreaú, Estado do Ceará.

A empresa recorrente, P. Melo Construções e Empreendimentos - ME, foi inabilitada por não apresentar o Certificado de Pré-Qualificação vigente emitido pela Prefeitura de Coreaú, conforme exigência do subitem 3.1.1 do Edital, incluído pelo Primeiro Adendo, que estipula:

3.1.1. Em atendimento ao § 10 do art. 80 da Lei 14.133/2021, só poderão participar deste certame as empresas devidamente qualificadas tecnicamente,

que possuam o Certificado de Pré-Qualificação vigente emitido pela Prefeitura de Coreaú, em conformidade com o Edital de Pré-qualificação 2024051502-INFRA, Processo Administrativo 2024051402-INFRA;

Dado que a empresa não atendeu aos requisitos de habilitação, é adequado proceder com a sua inabilitação.



2. DO DIREITO

O Primeiro Adendo ao Edital é claro ao estabelecer que a participação na licitação está condicionada à apresentação do Certificado de Pré-Qualificação. Essa exigência está plenamente respaldada pelo § 10 do art. 80 da Lei 14.133/2021, que permite a restrição de participação a licitantes ou bens pré-qualificados. A empresa BELLA ENERGY LTDA cumpriu integralmente com todas as exigências do Edital, incluindo a apresentação do Certificado de Pré-Qualificação, o que demonstra sua aptidão técnica para a execução do objeto da licitação.

Sobre o assunto, é importante mencionar decisão do E.TJ-SP:

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO – Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado. Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida.

(TJ-SP - AC: 10008492420228260150 SP 1000849-24.2022.8.26.0150, Relator: Eduardo Prata, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023)

A manutenção da decisão de inabilitação da empresa recorrente é necessária para garantir a observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, que determina que as regras do edital devem ser fielmente cumpridas por todos os licitantes e pela Administração. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que mantenha a decisão que inabilitou a empresa P. Melo Construções e Empreendimentos - ME, em razão do descumprimento do requisito de pré-qualificação técnica previsto no edital e seu adendo, assegurando, assim, a lisura do certame e a igualdade de condições entre os participantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Parnaíba-PI, 13/08/2024

Documento assinado digitalmente

gov.br

FRANCISCA RAPHAELE OLIVEIRA BARROS

Data: 13/08/2024 14:40:56-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BELLA ENERGY LTDA

FRANCISCA RAPHAELE OLIVEIRA BARROS

Sócia Administradora